



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100242-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: GABINETE DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA DA PREFEITURA DO RECIFE

INTERESSADOS: ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA, ANTONIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO, MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, MARIANA MORENO BARRETO CAMPELLO, MÔNICA MOREIRA PORTO CARREIRO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 400 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100242-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Gabinete de Representação Em Brasília da Prefeitura do Recife

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a notificação válida;

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificado, o interessado não apresentou sua defesa prévia, conforme comprova despacho juntado aos autos (doc. 61);

CONSIDERANDO os termos do § 3º, do art. 152, da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, no caso de revelia, após regular notificação;

CONSIDERANDO que a praxe processual nesses casos é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas não possuem natureza grave capaz de macular a presente análise e não acarretaram prejuízo ao Erário, porém ensejam a expedição de determinações para que não venham a ocorrer em exercícios seguintes, sob pena de aplicação da multa prevista na LOTCE, artigo 73, inciso XII da LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA ,
relativas ao exercício financeiro de 2015



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 49907265-18c6-4f73-b90c-0d563b11e8c0

Unidade Jurisdicionada: Gabinete de Representação Em Brasília da Prefeitura do Recife

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Aprimore os processos internos de gestão de contratos para garantir a publicação dos extratos no prazo da lei de forma a assegurar a validade dos instrumentos contratuais;
2. Não realize despesa sem prévio empenho;
3. Atribua as competências dos cargos comissionados vinculados ao Gabinete.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS